

# MERCOSUL JURÍDICO: AS OPINIÕES CONSULTIVAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTEGRAÇÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alex Ian Psarski Cabral<sup>1</sup>

Cristiane Helena de Paula Lima Cabral<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem o intuito analisar o Tribunal Permanente de Revisão e as opiniões consultivas criados pelo Protocolo de Olivos, responsável por incrementar o sistema de solução de controvérsias do Mercosul. A análise partirá do desenvolvimento do referido sistema e a contribuição que o Tribunal, bem como o instituto das opiniões consultivas, contribuem para a efetivação do referido sistema e a construção e efetivação da segurança jurídica no bloco mercosulino.

**Palavras-Chave:** Sistema de solução de controvérsias; Tribunal Permanente de Revisão; Opinião Consultiva; Regulamentação; Segurança Jurídica

**Abstract:** This article has the objective to analyse the Permanent Court Appeals and the creation of advisory opinions by Olivo's Protocol, responsible to increase the Mercosur's controversies system. The analysis will start with the development

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito do Estado. Professor universitário. Email: professor.alex@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora universitária. Email: professora-cristianelima@yahoo.com.br

of this system and the contribution to that Court, as well as the advisory opinions, and its contribution to the effectiveness of controversies system and the construction and execution of legal certainty in the Mercosur's block.

**Keywords:** Mercosur's controversies system; Permanent Court Appeals; Advisory Opinions; Regulation; Legal construction

## INTRODUÇÃO



Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, consagra em seus artigos iniciais, os princípios fundamentais que regem as relações entre o Estado brasileiro, os indivíduos e as demais nações em âmbito internacional.

Desses artigos, subtrai-se do parágrafo único do artigo 4º o intuito do Estado brasileiro em desenvolver-se através da integração econômica, alcançando a formação de uma comunidade latinoamericana de nações.

Um dos desdobramentos desse processo de desenvolvimento foi o Mercado Comum do Sul, ou MERCOSUL, bloco econômico formado por Brasil, Argentina, Venezuela, Paraguai e Uruguai<sup>3</sup>.

Criado em 1991, consoante o tratado constitutivo de Assunção, o bloco tinha como propósito o estabelecimento de um mercado comum num prazo de três anos, que envolveria a liberdade de circulação de bens e serviços, pessoas e capitais.

---

<sup>3</sup> O Paraguai, após decisão polêmica, teve as suas atividades suspensas no bloco, enquanto a Venezuela tornou-se membro pleno no ano de 2012. O Suriname, no início do ano de 2013, manifestou o seu interesse em participar como membro associado do Mercosul, que já conta com Chile, Colômbia e Peru. Vide MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 57/12; LEO, Sergio. Suriname deve se tornar membro associado do Mercosul, diz Patriota. São Paulo, *Valor Econômico*, 18/02/2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3010220/suriname-deve-se-tornar-membro-associado-do-mercossul-diz-patriota>>, acesso em 27 de fevereiro de 2013.

Apesar de todos os esforços, após mais de vinte anos de criação o desenvolvimento do bloco ainda é lento, esbarrando na assimetria e no nacionalismo que envolve os Estados Parte. Reflexo disso, o próprio Tribunal Permanente de Revisão (TPR) ainda não gerou os frutos esperados, e é constantemente negligenciado pelos próprios integrantes do Mercosul em face de outros sistemas de solução controvérsias.

A partir da concepção de que para se alcançar o mercado comum é necessário adotar medidas concretas e eficazes, o presente artigo analisará a contribuição das opiniões consultivas do Tribunal Permanente de Revisão e a sua adoção pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão se baseará na competência para solicitar as opiniões consultivas e qual a sua devida função para a concretização do sistema de solução de controvérsias do Mercosul, analisando ainda, a participação do TPR em todo esse processo.

É importante destacar ainda, que será objetivo de análise, deste artigo a regulamentação das opiniões consultivas por parte dos tribunais dos Estados partes (Argentina, Uruguai, Paraguai, Venezuela e Brasil) para que se possa estatuir o devido respeito que há com as normas criadas pelo Mercosul.

E nessa esteira, verificaremos a possibilidade de criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul, sobretudo diante dos esforços do Governo e Tribunais brasileiros para a concretização dos objetivos da República e a efetivação das segurança jurídica das normas do Mercosul.

## 1. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO – PRIMEIRO PASSO NA CONSOLIDAÇÃO DAS DECISÕES EM ÂMBITO DO MERCOSUL

O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL

está disciplinado no artigo 3º e Anexo III do Tratado de Assunção, que indicaram um sistema ainda provisório. As controvérsias intra-bloco passariam a ser resolvidas mediante negociações intergovernamentais diretas.

Apenas em caso de insucesso é que o Grupo do Mercado Comum (GMC) seria chamado a intervir, tendo um prazo de sessenta dias para recomendar às partes uma alternativa diversa. A palavra final caberia ao Conselho do Mercado Comum (CMC), caso a recomendação apresentada pelo GMC não fosse satisfatória.

O Protocolo de Brasília de 1991 foi a alternativa apresentada pelos Estados Partes para cumprir o disposto no item 2 do Anexo III, no que tange à resolução dos litígios no âmbito do bloco<sup>4</sup>.

Passou a dispor que as controvérsias existentes entre os estados partes acerca da interpretação, aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção seriam submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias<sup>5</sup>.

A primeira fase do procedimento para resolução dos litígios, também denominada de diplomática, se basearia na negociação direta entre os Estados envolvidos e, dentro de um prazo

---

<sup>4</sup> Segundo Luiz Olavo Baptista, a sistemática do TA influenciou a criação do sistema de solução de controvérsias através de três características: origem do TA que foi um acordo bilateral e a adoção da regra do consenso para as decisões; cooperação como modo de operar a integração, evitando-se a criação de órgãos supranacionais; transitoriedade para a instauração do Mercado Comum, num prazo de cinco anos. Cfr. *O Mercosul – suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTR; 1998. pp. 147-148

<sup>5</sup> Cfr. Artigo 1º - As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo. MERCOSUL. Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/Trade/MRCR/brasil/brasil\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/Trade/MRCR/brasil/brasil_p.asp)>. Acesso em 04 de março de 2013.

de quinze dias, estes deveriam informar à Secretaria Administrativa os resultados da mesma.

Caso não se lograsse êxito, um dos Estados poderia acionar o GMC que num prazo de trinta dias deveria propor uma recomendação às partes.

Nesse ponto, o Protocolo de Brasília<sup>6</sup> traz uma inovação, ao dispor do procedimento arbitral como meio de resolução dos conflitos, desde que nenhum dos dois procedimentos descritos acima não fossem satisfatórios, devendo a Secretaria Administrativa ser comunicada de tal ato.

Um tribunal arbitral *ad hoc* seria criado<sup>7</sup>, formado por três árbitros, segundo critérios do artigo 9º e seguintes do Protocolo de Brasília, que teria um prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, para formular o laudo arbitral que deveria ser adotado pela maioria dos árbitros.

A controvérsia é decidida tendo como base o TA, os acordos celebrados, as decisões do Conselho do Mercado Comum, Resoluções do Grupo do Mercado Comum, assim como os princípios e disposições do direito internacional e, caso às partes acordem, a *ex aequo et bono*<sup>8</sup>.

Os laudos arbitrais não são passíveis de recurso, sendo de cumprimento obrigatório para as partes, que após o recebimento da notificação terão um prazo de quinze dias para o cumprimento. As partes podem apenas solicitar esclarecimentos e interpretações a respeito da forma de execução da decisão<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Aprovado pela Decisão/CMC nº01/91. Cfr. SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevideu, 2007, p. 131-141.

<sup>7</sup> Conforme MERCOSUL/CMC/Decisão nº 28/94. *Tribunais ad hoc do Protocolo de Brasília*, os Tribunais *ad hoc* terão sede na cidade de Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=504>>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>8</sup> Cfr. Artigos 19 e seguintes do Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. cit.

<sup>9</sup> No âmbito dos tribunais *ad hoc* foram produzidos dez laudos arbitrais, dentre eles, os mais importantes dizem respeito às controvérsias entre Brasil e Argentina. Vide os laudos completos em:

As decisões dos tribunais *ad hoc* atingem somente as partes interessadas na solução do litígio, não sendo possível, desta forma, existir uma uniformidade da jurisprudência desses tribunais.

As pessoas de direito privado, conforme capítulo V do Protocolo de Brasília poderiam apresentar as suas demandas perante os Tribunais *ad hoc*, desde que o seu Estado de origem litigasse a seu favor.

O anexo ao Protocolo de Ouro Preto introduziu alterações substanciais no que diz respeito ao sistema de solução de controvérsia do Mercosul. Ao dispor no artigo 21 que cabia à Comissão do Comércio do Mercosul, dentro da sua competência, a atribuição de considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais, também passaria a ter competência para examinar as questões interpostas pelos países, emitindo opiniões ou recomendações referentes à demanda<sup>10</sup>.

Em 2002, o Protocolo de Olivos (PO) instituiu um novo sistema de solução de controvérsias, derrogando assim o Protocolo de Brasília.

O novo Protocolo disciplinou as matérias que serão objeto de sua interpretação, aplicação ou não cumprimento, são elas: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, os protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, as decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo do Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul<sup>11</sup>.

---

<[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=6](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=6)>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>10</sup> Destaca-se, porém, que o recurso à instância arbitral não estava eliminado. Caso a solução proposta pela CCM ou GMC não fosse satisfatória ou não fosse acatada pelas partes, estas poderiam recorrer-se à formação do Tribunal *ad hoc*. Cfr. Artigo 7º, Anexo do Protocolo de Ouro Preto. SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevidéu, 2007. p 154.

<sup>11</sup> Cfr. Artigo 1º do Protocolo de Olivos. O referido artigo ainda faculta às partes a possibilidade de submeterem à demanda ao sistema de solução de controvérsias da

Manteve a previsão relativa aos procedimentos para a solução das controvérsias, ou seja, negociação direta, recomendações do GMC, criação de tribunais *ad hoc* e a dependência dos particulares dos Governos Nacionais para apresentar as suas demandas. Por outro lado, o Protocolo de Olivos inovou em outros aspectos referentes à solução de controvérsias no Mercosul.

Primeiro, possibilito aos estados partes submeterem a controvérsia a um outro sistema de solução que não esteja estabelecido no Protocolo. A obrigação consiste no fato de comunicar a outra parte da demanda o foro escolhido.

A segunda inovação diz respeito à criação de uma instância permanente, responsável por garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundadores do processo de integração, é o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), o órgão máximo do sistema de resolução de controvérsias, responsável por dirimir os litígios relativos à interpretação e aplicação do Direito do Mercosul.

O Tribunal foi formalmente constituído e inaugurado em 13 de agosto de 2004 e tem sede na cidade do Paraguai.

O TPR será composto por cinco árbitros, sendo quatro dos estados partes e um que será escolhido por unanimidade. Estes árbitros deverão estar sempre à disposição para atuar quando forem convocados<sup>12</sup>.

O TPR tem a faculdade de ser a primeira e única instância num procedimento de solução de controvérsias se as partes assim acordarem, funcionando como um tribunal arbitral *ad hoc* conforme disposições expressas do Protocolo de Olivos.

Ainda pode funcionar como um revisor do laudo arbitral advindo de um processo de solução de um tribunal arbitral *ad*

---

Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio que sejam parte. SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevidéu, 2007. p 10.

<sup>12</sup> Cfr. Artigo 19 do Protocolo de Olivos.

*hoc*, no qual uma das partes não concorda com a referida decisão. Nesse sentido, conforme o artigo 22 do Protocolo de Olivos, o TPR poderá confirmar, modificar ou revogar as decisões dos tribunais arbitrais *ad hoc*, sendo irrecurável essas decisões.

Pode, ainda, julgar as medidas excepcionais ou de urgências que são solicitadas pelos estados partes no início de qualquer controvérsia e que se referem à adoção de uma medida provisória contra outro Estado com a finalidade de se evitar danos ao Estado solicitante no que tange à não aplicação da normativa mercosul.

As decisões serão obrigatórias para os Estados litigantes e deverão ser cumpridas nos termos expostos.

Com a criação do Tribunal Permanente de Revisão, a resolução de conflitos do Mercosul, mesmo que complexa, passa a ser contemplada por uma instituição permanente, dotada de poder decisório e decisões que passam a ter o condão de unificarem a aplicação do Direito do Mercosul.

## 2. AS OPINIÕES CONSULTIVAS – A TENTATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO NO MERCOSUL

Além da criação do Tribunal Permanente de Revisão, o Protocolo de Olivos também inovou ao criar as próprias opiniões consultivas, que significam um verdadeiro avanço ao tentarem estabelecer a aplicação e interpretação uniforme do Direito no Mercosul, permitindo a aplicação da normativa mercosulina pelos juízes dos Estados Partes, contribuindo desta forma, com a segurança jurídica no bloco.

Dispostas de maneira tímida no Protocolo de Olivos, as opiniões consultivas ganharam destaque nos artigos 2º ao 5º do Regulamento do Protocolo de Olivos, que procurou, mesmo que de forma inicial, dispor da sua regulamentação.

Sendo assim, elas poderão ser requeridas pelos Estados



partes do Mercosul, pelo Grupo do Mercado Comum, Conselho do Mercado Comum, Comissão do Comércio Comum e pelos tribunais superiores com jurisdição nacional.

O artigo 3º do Regulamento estabelece o âmbito da consulta e da emissão da opinião consultiva pelos Estados partes e órgãos decisórios do Mercosul e, principalmente, sobre qual matéria poderá versar a consulta: sobre qualquer questão jurídica compreendida no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do CMC, nas Resoluções do GMC e nas Diretrizes da CCM.<sup>13</sup>

As opiniões consultivas podem ser compreendidas como, conforme definição do próprio Tribunal Permanente de Revisão:

As opiniões consultivas são consideradas pronunciamientos do TPR, mas sem força vinculante e obrigatória no que se refere à interpretação e aplicação das normas do MERCOSUL em um determinado caso concreto. Tem o intuito de criar uma certa segurança jurídica ao dispor a aplicação uniforme das normas do bloco no território dos Estados Partes. Se o TPR admitir a solicitação, ele terá um prazo de quarenta e cinco dias para apresentar uma resposta, que deverá estar fundada numa normativa do MERCOSUL<sup>14</sup>.

Trata-se de respostas fundamentadas do Tribunal, não dotadas de obrigatoriedade e efeito vinculativo, referentes à interpretação e aplicação da normativa do Mercosul para que sejam aplicadas de maneira uniforme em todos os estados partes<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Vide Regulamento do Protocolo de Olivos. Decisão/CMC nº 37/2003, disponível em:

<[http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC\\_37\\_03\\_es\\_Reglamento\\_Protocolo\\_de\\_Olivos.pdf](http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC_37_03_es_Reglamento_Protocolo_de_Olivos.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>14</sup> Para informações acerca das opiniões consultivas, vide: Tribunal Permanente de Revisão: <[http://www.tprmercosur.org/pt/sol\\_contr\\_opiniones.htm](http://www.tprmercosur.org/pt/sol_contr_opiniones.htm)> . Acesso 04 de março de 2013. Desde a sua criação, o TPR emitiu apenas três opiniões consultivas

<sup>15</sup> Destaca-se que o cidadão não tem competência para solicitar uma opinião consultiva.

Apesar do Regulamento do Protocolo de Olivos trazer importantes avanços no sistema de solução de controvérsias, um grande entrave para a definitiva regulamentação das opiniões consultivas, se deu em virtude da necessidade de ingerência dos tribunais superiores dos Estados partes.

Além disso, as opiniões apresentadas pelo Tribunal Permanente de Revisão não são obrigatórias e não há qualquer obrigação por parte dos tribunais nacionais solicitados, caso haja alguma divergência de aplicação do direito mercosulino<sup>16</sup>.

A Decisão da CMC nº 02/2007 aprofundou o sistema de solicitação das opiniões consultivas e estabeleceu quais seriam os órgãos legitimados para efetuar a referida consulta pelos Estados partes: pela Argentina a Corte Suprema de Justiça da Nação; pelo Brasil o Supremo Tribunal Federal (STF); pelo Paraguai a Corte Suprema de Justiça e pelo Uruguai a Corte Suprema de Justiça e o Tribunal Contencioso Administrativo<sup>17</sup>  
18.

---

<sup>16</sup> Este ponto, divergente consideravelmente do modelo europeu, uma vez que as questões prejudiciais sempre devem ser suscitadas quando há alguma dúvida de aplicação do direito comunitário pelo tribunal nacional dos vinte e sete estados membros. Inclusive, em caso de ausência, o Estado poderá ser responsabilizado civilmente. Cfr. Fausto de Quadros. *Direito da União Européia*. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>17</sup> Cfr. Decisão/CMC nº 02/2007 - Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados partes do Mercosul. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2007](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es_2007)>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>18</sup> Para os Estados que posteriormente aderirem ao Tratado de Assunção, a continuação do artigo 2º determina que: “Los Estados que en el futuro se adhieran al Tratado de Asunción e, *ipso jure*, al Protocolo de Olivos notificarán a los Estados Partes respecto del órgano competente designado para tramitar las solicitudes de opiniones consultivas al Tribunal Permanente de Revisión. Esta designación será formalizada mediante Decisión del Consejo del Mercado Común”. Decisão/CMC nº 02/2007 - Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados partes do Mercosul. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2007](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es_2007)>. Acesso em 04 de março de 2013.

A referida decisão ainda contempla a possibilidade de delegação de competência da corte responsável pela solicitação da opinião consultiva a um outro tribunal de âmbito nacional, no caso do Brasil, o Superior Tribunal.

Apesar de mais uma decisão dos órgãos decisórios do Mercosul dispor acerca do procedimento de solicitação e regulamentação das opiniões consultivas, mais uma vez, foi dispensado aos Estados partes a criação de regras próprias para o pedido das opiniões consultivas no âmbito do TPR<sup>19</sup>.

Nesse sentido, as Cortes Supremas da Argentina, Uruguai e Paraguai já regulamentaram a tramitação referente à solicitação dessas opiniões nos anos de 2008 e 2007<sup>20</sup>, respectivamente<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Cfr. Artigo 1º: El procedimiento de solicitud de opiniones consultivas formuladas por los Tribunales Superiores de Justicia de los Estados Partes obedecerá las reglas establecidas en este Reglamento. Cada Tribunal Superior de Justicia de los Estados Partes, en el ámbito de sus respectivas jurisdicciones, establecerá las reglas internas de procedimiento para la solicitud de opiniones consultivas a que se refiere este Reglamento, verificando la adecuación procesal de la solicitud. Em: Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados partes do Mercosul. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2007](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/524/1/secretaria/decis%C3%B5es_2007)>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>20</sup> Cfr. URUGUAI. Acordada n.º 7604, de 24 de agosto de 2007. Montevideo, 2007. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gub.uy/pls/portal30/docs/FOLDER/PJUDICIAL/OR/ORCA01/ORCA07/086-07.PDF>>; ARGENTINA. Acordada n.º 13/2008. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/documentos/>; PARAGUAI. Acordada n.º 549, de 11 de novembro de 2008. Asunción, 2008. Disponível em: <<http://www.pj.gov.py/centro/acordada.pl?q=549&lr=on>>. Acesso em 04 de março de 2013

<sup>21</sup> Cfr em João Grandino Rodas. Interpretação das normas do Mercosul. *O Estado de São Paulo*, 08 de Janeiro de 2009. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/01/interpretao-das-normas-do-Mercosul.html>>. Acesso em 04 de março de 2013. Em sua opinião, as opiniões consultivas podem ser consideradas o primeiro passo para a institucionalização do Tribunal de Justiça do Mercosul onde irá permitir que o modelo intergovernamental seja, mesmo que em alguns órgãos, desconsiderado, assim como as inúmeras criações de novos órgãos para suprirem as necessidades de adequações do bloco. A

No Brasil, esse procedimento encontrou enorme resistência no Supremo Tribunal Federal, especialmente, em virtude do caráter rígido da Constituição da República e da relação do nosso país com as normas advindas do Mercosul.

Apenas no ano de 2012, através da Emenda Regimental número 48, o STF incluiu no seu regimento interno as diretrizes para a solicitação e regulamentação das opiniões consultivas pelo Brasil e pelos tribunais nacionais<sup>22</sup>.

O tribunal passou a dispor, em seu regimento interno, de um título próprio que dispõe de todas as diretrizes a serem alcançadas para a correta solicitação das opiniões consultivas<sup>23</sup>.

---

primeira opinião consultiva requerida no âmbito do TPR refere-se aos autos “Norte S.A Imp. Exp. c/ Laboratorios Northia Sociedad Anónima, Comercial, Industrial, Financiera, Inmobiliaria y Agropecuaria s/ Indemnizaci6n de Daños y Perjuicios y Lucro Cesante”, de 03 de abril de 2007, e definiu questões referentes à primazia das normas do Mercosul frente ao direito interno de cada Estado parte. Cfr em: João Grandino Rodas. A competência do tribunal permanente de revisão do Mercosul para emitir opiniões consultivas. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_do\\_s\\_Exposiotres/A\\_Competencia\\_do\\_Tribunal\\_Permanente\\_de\\_Revisao\\_do\\_Mercosul\\_para\\_emitir\\_Opinioes\\_ConsultivasJoao\\_Grandino\\_Rodas\\_portugues.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_do_s_Exposiotres/A_Competencia_do_Tribunal_Permanente_de_Revisao_do_Mercosul_para_emitir_Opinioes_ConsultivasJoao_Grandino_Rodas_portugues.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2013.

<sup>22</sup> Cfr em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. atualizado até novembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2012\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2012_eletronica.pdf)>. Acesso 04 de março de 2013.

<sup>23</sup> Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;

II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;

III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e

Tem-se com isso que todos os tribunais dotados de competência para a interpelação de uma opinião consultiva junto ao Tribunal Permanente de Revisão já trouxeram regulamentações que serão importantes ao desenvolvimento de um arcabouço jurídico que alcance os ideais da segurança jurídica.

Apesar disso, ainda questiona-se, qual o papel das opiniões consultivas para o Mercosul e para o desenvolvimento da sua jurisprudência?

### 3. PRESENTE E FUTURO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

Conforme exposto no item anterior, as opiniões consultivas<sup>24</sup> são um importante mecanismo de integralizar e unificar

---

IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório. Cfr em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. atualizado até novembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em:

<  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2012\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2012_eletronica.pdf)>. Acesso 04 de março de 2013.

<sup>24</sup> Conviene recordar que las “Opiniones Consultivas” constituyen “el mecanismo de cooperación judicial que permite a todo juez interno de un Estado Parte, de cualquier fuero y jurisdicción territorial (federal, nacional o provincial), que se encuentre ante un caso en el cual se discuta La interpretación o aplicación de una norma del Mercosur, o su validez, remitir al Tribunal del Mercosur una petición para que éste desentrañe el alcance y sentido de la misma; actualmente, dicha solicitud debe ser encaminhada al Tribunal regional por el juez interno, por medio de la Corte Suprema,

as decisões dos órgãos decisórios, não apenas do Mercosul, mas também dos Estados Partes na aplicação das normas mercosulinas.

Insta reforçar a relevância e contribuição das opiniões consultivas para a consolidação da segurança jurídica no processo de integração e, especificamente no caso brasileiro, na concretização dos princípios da República.

Os tribunais nacionais são os maiores responsáveis pelo julgamento e aplicação da norma advinda do Mercosul, nesse sentido, eles têm uma contribuição importante para o desenvolvimento e interpretação das referidas normas<sup>25</sup>.

Sendo assim,

La posibilidad de que los Tribunales Superiores nacionales pueden elevar consultas es la que desarrolla más efectos, pues abre la oportunidad para el poder judicial nacional de recibir opiniones consultivas de una instancia regional centralizada, lo que contribuye a la penetración de interpretaciones jurídicas uniformes de la normativa del Mercosur al territorio nacional de los Estados Miembros. Sin embargo, no está muy claro a que tribunales se refiere exactamente el art. 4.1 RPO, cuando alude a los ‘Tribunales Superiores de los Estados Partes con jurisdicción nacional’. Parece que se excluye a los órganos judiciales inferiores, porque el art. 4.1 RPO habla de opiniones consultivas solicitadas ‘por’ los Tribunales

---

*sin la intervención de la Cancillería*”. Perotti, Alejandro Daniel. Reglamentan mecanismo para acceder al Tribunal del Mercosur. INFOBAE Profesional, Buenos Aires, 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://abogados.infobaeprofesional.com/notas/68351/-Reglamenta-mecanismo-para-acceder-al-tribunal-del-Mercosur.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

<sup>25</sup> No original: “Una vez incorporada y vigente en el territorio nacional, la normativa Mercosul debe ser aplicada por las autoridades administrativas y los tribunales nacionales como norma nacional. La tarea de aplicación e interpretación del derecho del Mercosur, sobre todo por los jueces nacionales, constituye la última y más importante de las fases de la vigencia práctica de la normativa regional. [...]. En el Mercosur los jueces nacionales son la principal autoridad de aplicación del derecho de la integración y, por tanto, los respectivos tribunales nacionales se transforman en la instancia decisiva de la interpretación y de la aplicación del Derecho del Mercosur.” KLUMPP, Marianne. La efectividad del sistema jurídico del Mercosul. In: BASSO, Maristela. (Org.). MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 53-96. p. 82.

Superiores y no ‘a través’ de los Tribunales Supremos.<sup>26</sup>

Diante disso, a regulamentação já realizada por todos os Estados partes do Mercosul, permitirão que os seus tribunais superiores sejam provocados a requerer uma opinião consultiva, sempre que houve dúvida quanto à aplicação de uma normativa Mercosul.

Os tribunais nacionais, os responsáveis pela correta interpretação das normativas terão uma papel significativo na concreta integração do direito do Mercosul, evitando que ele caia no ostracismo e que o bloco seja cada vez mais contagiado com as inúmeras incertezas que o rodeia<sup>27</sup>.

A segurança de um bloco também depende da aplicação das normas advindas do bloco de integração pelos tribunais nacionais. Um dos exemplos mais promissores é a União Europeia, onde as questões prejudiciais estão descritas no Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Ao contrário das opiniões consultivas, as questões prejudiciais têm como condão estabelecer uma cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia, que possui, dentre as suas diversas atribuições, aplicar o Direito Comunitário de maneira uniforme em virtude da obrigatoriedade de aplicação desse direito<sup>28</sup>, sendo possível, nessa maneira, a instituição de diversos princípios basilares do direito europeu, como por exemplo, o da primazia, efeito direito e efeito imediato das decisões comunitárias<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> KLUMPP, Marianne. La efectividad del sistema jurídico del Mercosul. In: BASSO, Maristela. (Org.). MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 53-96. p. 84

<sup>27</sup> Cfr. Maristela Basso: “A jurisprudência também pode desempenhar papel importante na consolidação do Mercosul e integra seu direito”. Mercosul: dez anos de construção do seu arcabouço jurídico. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito da integração*: estudos em homenagem Weter R: Faria, p. 134.

<sup>28</sup> Em contrapartida, no Mercosul, que recebe inúmeras críticas especialmente pela visão retórica dos seus estados partes, a existência das chamadas *opiniones consultivas* não possibilita qualquer modificação ou aplicação no direito advindo do próprio bloco.

<sup>29</sup> Cfr em: CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito comunitário*. 5 ed. Coimbra:

E, como já se observou, as opiniões consultivas podem ser aceitas ou não pelo juiz, ao contrário do que ocorrer com o reenvio prejudicial, que é dotado de obrigatoriedade. Verificasse, portanto, que o bloco europeu, ousou mais no seu sistema de solução de controvérsias ao estabelecer um sistema que, uma vez solicitado, terá efeito vinculante aos tribunais internos.

O que se percebe é que esse sistema de solicitação de opiniões consultivas ao TPR seja pelos tribunais nacionais e até mesmo pelo Tribunal Permanente de Revisão deveria acarretar numa maior segurança jurídica das relações entre os países, uma vez que as decisões que aplicam o direito do Mercosul já estariam revestidas de uniformidade, não só de aplicação, mas também de interpretação.

Com isso, apesar da criação e instituição das opiniões consultivas, como forma de otimizar o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, o mecanismo ainda padece de estruturas concretas para a sua efetivação. A necessidade de adoção de mecanismos capazes de tornar a opinião proferida pelo Tribunal Permanente de Revisão obrigatória para todos os Estados partes sem necessitar submeter-se aos complexos processos de efetivação da normativa mercosulina é um exemplo disso.

A despeito do atual sistema de solução de controvérsias, merece destaque a própria postura dos Estados na resolução das controvérsias. Nas constantes disputas comerciais Brasil-Argentina, o país portenho tem recorrido à Organização Mundial do Comércio ao invés de buscar o próprio sistema de solução de controvérsias do Mercosul<sup>30</sup>.

---

Coimbra Editora, 2009, p. 192-193 e QUADROS, Fausto de Quadros. *Direito da união européia*. cit. pp. 281 e ss.

<sup>30</sup> Atualmente, a Argentina já se manifestou o interesse em rever o seu acordo de livre mercado com o Brasil para veículos. Cfr. LEO, Servio. Argentina rejeita livre mercado para veículos. *Valor Econômico*, Brasília, 11 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3039262/argentina-rejeita-livre-mercado-para-veiculos>>. Acesso em 12 de março de 2013



Prova disso é que, desde a sua efetivação e criação, o Tribunal Permanente de Revisão deu apenas três opiniões consultivas, solicitas pelos Governos do Uruguai e Paraguai.

Ainda é possível perceber a existência de um contraponto entre o Tribunal Permanente de Revisão e o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, tendo em vista que esse exerce um importante papel na construção do Direito Comunitário, uma vez que as decisões exerceram relevante papel na construção de todo o arcabouço jurídico comunitário, como por exemplo, na concretização do princípio da subsidiariedade<sup>31</sup>.

Por outro lado, observou-se que o TPR encontra diversos empecilhos na efetivação e a própria opinião consultiva não reúne os elementos necessários para a obrigatoriedade no seu cumprimento e assim, criar mecanismos capazes de modificação na estrutura de solução das controvérsias do Mercosul.

Nesse sentido, a criação de um tribunal supranacional, com a participação não só dos Estados partes, mas também dos cidadãos permitiria um aprofundamento na integração mercosulina, tendo em vista que passaria a representar uma decisão única, aceita em todos os membros, efetivando o acesso à justiça de todos os participantes do processo de integração.

Cabe ressaltar que, as decisões desse tribunal deveriam estar revestidas de mecanismos que pudessem concretizar o seu cumprimento, inclusive com o estabelecimento de incursão em responsabilidade internacional por parte daquele Estado parte descumpridor<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Cfr. SALDANHA, Jânia Maria Lopes., *Cooperação jurisdicional: reenvio prejudicial – um mecanismo de direito processual a serviço do Direito Comunitário. Perspectiva para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>32</sup> “La Corte Suprema cumple así con su rol institucional, en tanto cabeza de uno de los Poderes Del Estado, garantizando de esta manera que los jueces puedan contar con una *valiosa herramienta a la hora de aplicar el Derecho del Mercosur* y, muy en especial, asegurando a los particulares El acceso a la justicia en el bloque, a través de la posibilidad de que la solicitud de opinión consultiva sea efectuada por el juez “a pedido de parte”. Todo ello consolida la uniformidad en La interpretación y

Qualquer processo de integração pressupõe etapas contínuas e globais, tal como ocorreu na gênese das comunidades européias, sua construção e respectivos alargamentos, culminando na União Européia. Daí afirmar-se que o regionalismo internacional está relacionado, ao mesmo tempo, a conceitos políticos, econômicos e jurídicos.

Do ponto de vista jurídico, destaca-se uma função internacional geral, que consiste em favorecer as instituições regionais e reforçar o “corpus” das normas regionais, evitando-se os mecanismos universais e a adoção de regras de alcance geral.

A integração política é decorrente de uma afinidade pre-existente no campo econômico<sup>33</sup>, nomeadamente nas trocas comerciais entre os Estados<sup>34</sup>. Ou seja, embora a proposta da

---

aplicación del ordenamiento mercosureño y con ello, la siempre anhelada seguridad jurídica. Es de destacar muy positivamente que, tal como se llamó la atención en la oportunidad previa citada al comienzo, la Corte Suprema se apartó de la Acordada de la Suprema Corte de Justicia uruguaya sobre este mismo asunto, ya que esta última prevé, en primer lugar, que, bajo pena de inadmisibilidad del pedido que realiza el juez interno, la interpretación o validez de la norma Del Mercosur “no fuera manifiestamente clara” – causal no prevista en el derecho regional –, y, em segundo término, que las opiniones consultivas emitida por el TPR “no pueden afectar en absoluto el derecho interno ni las potestades del Poder Judicial”. Cfr. PEROTTI, Alejandro Daniel. Reglamentan mecanismo para acceder al Tribunal del Mercosur. INFOBAE Profesional, Buenos Aires, 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://abogados.infobaeprofesional.com/notas/68351/-Reglamenta-mecanismo-para-acceder-al-tribunal-del-Mercosur.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2013

<sup>33</sup> “Do ponto de vista econômico a integração internacional é um instrumento – e não um fim – ao serviço de interesses econômicos nacionais dos países participantes. Aliás, sempre a análise é feita em relação aos efeitos produzidos sobre as economias nacionais por comparação com a situação anterior à integração. Integram-se as economias com vista a melhorar a eficiência da sua estrutura produtiva e comercial (...)” FERREIRA, Graça Enes. *A Teoria da integração econômica internacional e o modelo de integração do espaço econômico europeu*. Porto: Legis Editora, 1997.

<sup>34</sup> Segundo Mendonça Pinto, “a integração monetária surge, de fato, como consequência lógica e inevitável do aprofundamento da integração nos domínios comercial, produtivo e financeiro, assim como também será um potente mecanismo de convergência das políticas econômicas e de aproximação dos comportamentos sociais nos vários Estados-membros, originando, a prazo, uma maior integração

integração se construa pelo viés econômico, a iniciativa econômica não é mais que um instrumento a favor da integração, orientado, nesse sentido, por decisões de caráter político-econômico.

Além disso, para a realização dos objetivos pretendidos pelos Estados do Mercosul, é imprescindível que haja também uma integração no âmbito normativo. O dogma da segurança jurídica impõe a criação de uma ordem jurídica comum e harmoniosa, respeitada por todos os Estados integrantes.

Foram sempre objetivos de natureza política que determinaram decisivamente os processos de integração. Assim sucedeu na Europa, quer com as CEs, quer com a EFTA.

Nas outras experiências de integração as razões políticas foram também as determinantes (tendo estado, posteriormente, também na origem do seu relativo fracasso). Nas mais recentes evoluções da integração econômica internacional as razões políticas não estão afastadas e relacionam-se diretamente com o fenômeno de polarização que as relações econômicas internacionais assumem atualmente<sup>35</sup>.

Isto posto, inobstante admitirmos que o procedimento de integração econômica tangencia a integração política, não como negar-se que, para tanto é necessário um complexo regime jurídico e econômico.

Daí afirmar João Mota de Campos<sup>36</sup> a existência de um “método de integração institucional ou voluntarista”, que, se-

---

política”. De certo modo, continua ele, pode dizer-se que no processo da União Monetária, para além dos argumentos econômicos, há também uma intenção política de manter a Europa no caminho da integração. Tal como uma bicicleta só se mantém em equilíbrio se estiver em andamento, assim também a integração monetária parece ser agora a força necessária para fazer avançar a UE, vindo a propósito citar Jacques Rueff, o economista conselheiro do general De Gaulle, que em tempos escreveu: “A Europa far-se-á pela moeda, ou não se fará”. PINTO, Mendonça. *União monetária europeia*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995

<sup>35</sup> FERREIRA, Graça Enes ferreira. cit.

<sup>36</sup> Cfr. CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Europeu: O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento econômico da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

gundo ele,

*supõe a intervenção de uma organização habilitada a promover, usando de instrumentos jurídicos e políticos adequados, a compatibilização dos planos de conjunto dos diversos centros de decisão (indivíduos, empresas, Estados) que se pretende integrar num único sistema econômico*

A integração política aqui é, ao mesmo tempo, o método e o objetivo, o fim e o meio.

Com isso, apesar dos inúmeros esforços em se criar mecanismos próprios de decisões, com a aplicação e observância por todos os Estados partes, e mesmo com um grande avanço já alcançado pelas opiniões consultivas, percebe-se que há uma dificuldade muito grande em efetivar esse sistema e permitir a criação de um tribunal de justiça, com força supranacional, para o Mercosul.

## CONCLUSÃO

Certamente, a instituição do Protocolo de Olivos provocou um grande avanço no bloco, principalmente, no que diz respeito aos sistemas de solução de controvérsias e a criação de um Tribunal Permanente, que pode funcionar como um órgão julgador e um órgão consultor, estabelecendo uma seara que pode servir de base para a criação de um Tribunal Supranacional.

No entanto, o fato é que o Mercosul ainda padece de uma organização institucional que contemple órgãos e instrumentos eficazes, capazes de fazer prevalecer suas decisões, de modo que sejam aplicadas de forma uníssona em todos os Estados Partes.

Além disso, não há qualquer previsão no PO no que diz respeito à apresentação de demandas direitos pelos particulares, sendo estes excluídos, mais uma vez, de toda a marcha integracionista que reflete-se apenas nos desejos dos estados partes.

Um sistema de solução de controvérsias forte, com ór-

gãos cujas decisões são de aplicação imediata para todas os membros e não apenas para as partes interessadas permite a um bloco econômico estabilizar as disputas e as tensões internas.

Apesar das suas deficiências, o TPR é um primeiro passo do Mercosul para à institucionalização de um tribunal de justiça supranacional, indispensável não só para uniformizar a aplicação do Direito do Mercosul, mas também para tornar o bloco cada mais democrático, ao permitir que um cidadão apresente a sua demanda a um tribunal que irá julgar com total independência e que terá as suas decisões aplicadas de modo imediato e obrigatório a todos os estados partes<sup>37</sup>.

Apesar de todo o sistema criado pelo Tribunal Permanente de Revisão e as opiniões consultivas, percebe-se que a fragilidade desse mecanismo impossibilita a criação de um tribunal de justiça comum, dotado de supranacionalidade e com a participação de todos os atores da integração. O aprimoramento da integração mercosulina só será capaz depois que todas os empecilhos forem superados, como por exemplo, a rigidez do texto constitucional de Brasil e Uruguai que não permitir a criação desse tipo de instituição.

Só depois disso, é que seremos capazes de alcançar uma integração completa, conforme o modelo europeu.

---

<sup>37</sup> Cfr. informações em: Alejandro Perotti. Elementos básicos para la constitución de un Tribunal de Justicia del MERCOSUR. *VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*, Brasília, 21 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextoEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_do\\_s\\_Expositores/Elementos\\_basicos\\_para\\_la\\_constitucion\\_\\_Alejandro\\_Perotti.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextoEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_do_s_Expositores/Elementos_basicos_para_la_constitucion__Alejandro_Perotti.pdf)>, acesso em 15 de abril de 2010. E Jorge Fontoura. Criação do Tribunal de Justiça do Mercosul. *VII Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*, Brasília, 01 e 02 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_\\_Dr.\\_Jorge\\_Fontoura.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica__Dr._Jorge_Fontoura.pdf)>. Acesso em 28 de abril de 2013.



## REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Acordada nº 13/2008. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/documentos/>; PARAGUAI. Acordada nº 549, de 11 de novembro de 2008. Asunción, 2008. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/centro/acordada.pl?q=549&lr=on> > . Acesso em 04 de março de 2013
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul – suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTR; 1998. pp. 147-148
- BASSO, Maristela. Mercosul: dez anos de construção do seu arcabouço jurídico. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito da integração: estudos em homenagem Weter R: Faria*.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. atualizado até novembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Novembro\\_2012\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2012_eletronica.pdf)> . Acesso 04 de março de 2013.
- CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009
- FERREIRA, Graça Enes. *A Teoria da integração econômica internacional e o modelo de integração do espaço econômico europeu*. Porto: Legis Editora, 1997.
- FOUNTORA, Jorge. Criação do Tribunal de Justiça do Mercosul. *VII Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*, Brasília, 01 e 02 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_Dr](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica_Dr)

- \_Jorge\_Fontoura.pdf. Acesso em 28 de abril de 2013.
- KLUMPP, Marianne. La efectividad del sistema jurídico del Mercosul. In: BASSO, Maristela. (Org.). MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 53-96. p. 82
- LEO, Sergio. Suriname deve se tornar membro associado do Mercosul, diz Patriota. São Paulo, *Valor Econômico*, 18/02/2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3010220/suriname-deve-se-tornar-membro-associado-do-mercosul-diz-patriota>>, acesso em 27 de fevereiro de 2013.
- MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 57/12;
- MERCOSUL. Protocolo de Brasília para Sistema de Solução de Controvérsias. 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSR/brasil/pbrasil_p.asp)>. Acesso em 04 de março de 2013.
- MERCOSUL/CMC/Decisão nº 28/94. *Tribunais ad hoc do Protocolo de Brasília*, os *Tribunais ad hoc* terão sede na cidade de Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=504>>. Acesso em 04 de março de 2013.
- MERCOSUL. LAUDOS ARBITRAIS. <[http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=6](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=6)>. Acesso em 04 de março de 2013.
- MERCOSUL. Regulamento do Protocolo de Olivos. Decisão/CMC nº 37/2003, disponível em: <[http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC\\_37\\_03\\_es\\_Reglamento\\_Protocolo\\_de\\_Olivos.pdf](http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC_37_03_es_Reglamento_Protocolo_de_Olivos.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2013.
- MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão: <[http://www.tprmercosur.org/pt/sol\\_contr\\_opiniones.htm](http://www.tprmercosur.org/pt/sol_contr_opiniones.htm)

> . Acesso 04 de março de 2013

PEROTTI, Alejandro Daniel. Elementos básicos para la constitución de un Tribunal de Justicia del MERCOSUR. VI *Encontro de Cortes Supremas do Mercosul*, Brasília, 21 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_dos\\_Exposiotres/Elementos\\_basicos\\_para\\_la\\_constitucion\\_\\_Alejandro\\_Perotti.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Exposiotres/Elementos_basicos_para_la_constitucion__Alejandro_Perotti.pdf)>, acesso em 28 de abril de 2013.

---

\_\_\_\_\_. Reglamentan mecanismo para acceder al Tribunal del Mercosur. INFOBAE Profesional, Buenos Aires, 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://abogados.infobaeprofesional.com/notas/68351/-Reglamenta-mecanismo-para-acceder-al-tribunal-del-Mercosur.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2013

PINTO, Mendonça. *União monetária europeia*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2009

RODAS, João Grandino. *Interpretação das normas do Mercosul. O Estado de São Paulo*, 08 de Janeiro de 2009. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/01/interpretacao-das-normas-do-Mercosul.html>>. Acesso em 04 de março de 2013

---

\_\_\_\_\_. A competência do tribunal permanente de revisão do Mercosul para emitir opiniões consultivas. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_dos\\_Exposiotres/A\\_Competencia\\_do\\_Tribunal\\_Permanente\\_de\\_Revisao\\_do\\_Mercosul\\_para\\_emitir](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Exposiotres/A_Competencia_do_Tribunal_Permanente_de_Revisao_do_Mercosul_para_emitir)>



- Opi-  
nioes\_ConsultivasJoao\_Grandino\_Rodas\_portugues.pdf>  
. Acesso em 04 de março de 2013.
- PEROTTI, Alejandro Daniel. Reglamentan mecanismo para acceder al Tribunal del Mercosur. INFOBAE Profesional, Buenos Aires, 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://abogados.infobaeprofesional.com/notas/68351/-Reglamenta-mecanismo-para-acceder-al-tribunal-del-Mercosur.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2013.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes., *Cooperação jurisdicional: reenvio prejudicial – um mecanismo de direito processual a serviço do Direito Comunitário. Perspectiva para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001
- SECRETARIA DO MERCOSUL/SETOR DE NORMATIVA E DOCUMENTAÇÃO. *Solução de controvérsias no MERCOSUL* – recopilação normativa. Montevideu, 2007, p. 131-141.
- URUGUAI. Acordada n.º 7604, de 24 de agosto de 2007. Montevideo, 2007. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gub.uy/pls/portal30/docs/FOLDER/PJUDICIAL/OR/ORCA01/ORCA07/086-07.PDF>>. Acesso 04 de março de 2013.